



PROCESSO Nº : 10.239-3/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE –
ACÓRDÃO Nº 730/2019 - TP
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
RECORRENTE : JOSÉ MARIA FRAES VASQUES NETO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 699/2020

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL. ACÓRDÃO Nº 730/2019 - TP. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO SEM ALTERAÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO, HAJA VISTA A DETERMINAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas** tratando-se de **Recursos Ordinário**¹ interposto pelo senhor José Maria Fraes Vasques Neto - Médico, o qual visa a reforma do Acórdão nº 730/2019 - TP, que conheceu e julgou a Auditoria de Conformidade, determinando a instauração de Tomada de Contas Ordinária e impondo determinações e recomendações a atual gestão do Município de Sapezal.

2. Inconformado com o *decisium*, o Responsável interpôs Recurso Ordinário, no qual pugna pela reforma integral da decisão, uma vez que não houve irregularidade no cumprimento de sua jornada de trabalho no Centro de Especialidades de Sapezal.

3. Neste contexto, os autos foram submetidos ao Conselheiro Interino Isaías Lopes da Cunha, para exercício do Juízo de Admissibilidade². Em sua manifestação o Nobre Conselheiro exarou juízo de admissibilidade positivo,

1 Documento Externo. Doc. Digital nº 240859/2019

2 Documento digital nº 246437/2019





reconhecendo os efeitos suspensivo e devolutivo da peça recursal interposta.

4. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, a qual concluiu³ pelo conhecimento do apelo e pelo não provimento do recurso, haja vista a improcedência das argumentações.

5. Empós, o Secretário de Controle Externo⁴ acompanhou a conclusão técnica.

6. Vieram então os autos ao Ministério Público de Contas. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

7. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

8. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 730/2019 - TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

9. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha relação jurídica com os autos e dos fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos

³ Relatório técnico de Recurso. Documento digital nº 13258/2020

⁴ Documento digital nº 13387/2020





termos do art. 270, §2º do RITCMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Público. Conforme se verifica nos autos a recorrente é parte no processo.

10. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, foi determinado a instauração de Tomada de Contas Ordinária com o fito de se apurar o montante do dano e identificar os responsáveis, sendo o Recorrente polo passivo da demanda, razão pela qual está presente o interesse.

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. De acordo com a certidão do Acórdão⁵, o prazo final para a interposição do recurso foi o dia 25/10/2019, como segue:

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão nº 730/2019 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 9/10/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 10/10/2019, edição nº 1747.
Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o prazo recursal.
Transcorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, ao serviço de arquivo.

Data final para interposição de recurso: 25/10/2019

12. Conforme se depreende dos autos o recurso foi protocolado no dia 22/10/2019, dentro do prazo de 15 (quinze dias). **Portanto, tempestivo.**

13. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita.

14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado

⁵ Documento digital nº 226563/2019





pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Conforme se verifica nos autos, a peça recursal foi assinada pelo recorrente, Sr. José Maria Fraes Vasques Neto.

15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

16. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

17. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente já está devidamente qualificado no processo original e na peça recursal.

18. **Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.**

2.2. Mérito

19. Passando à análise do recurso, infere-se que o Recorrente pretende a reforma integral do Acórdão nº 730/2019-TP, no sentido de que sejam julgadas regulares a sua jornada de trabalho cumprida na unidade Saúde da Rede Pública municipal de Sapezal, bem como os valores recebidos a título de remuneração ou, não sendo este o entendimento, que seja utilizada outra metodologia de cálculo para apurar a jornada trabalhada e a remuneração devida.





20. Vale lembrar que o referido Acórdão conheceu e julgou a Auditoria de Conformidade instaurada com o escopo de avaliar a legalidade e a legitimidade do pagamento de salários efetuados aos servidores médicos da Prefeitura Municipal de Sapezal/MT no exercício de 2017.

21. A Auditoria de Conformidade concluiu que 75% dos médicos apresentaram graves irregularidades no cumprimento de jornada entre janeiro e dezembro de 2017, alguns casos, inclusive, com fraude ao ponto eletrônico.

22. Após constatar que foram realizados pagamentos por horas não cumpridas, os quais computaram um possível prejuízo de R\$ 326.663,87 (trezentos vinte e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) aos cofres municipais, o Acórdão nº 730/2019 - TP determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária para apuração do dano e identificação dos Responsáveis, nos seguintes termos:

Acórdão nº 730/2019 - TP

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, IV Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, XIV, e § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.810/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, em CONHECER a presente Auditoria de Conformidade realizada para avaliar se os valores pagos a título de vencimento básico aos médicos efetivos das unidades de saúde do município de Sapezal estão compatíveis com a jornada cumprida no período de janeiro a dezembro de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. Marcos Roberto Luciano e Jarcedi Hahn – atual e ex-secretários municipais de Saúde, Jakeline Coelho de Souza (período de 1º-2 a 1º-6-2017) e Rosângela de Oliveira Kochen (período de 1º-8-2017 a 6-2-2018) – responsáveis pelo Recursos Humanos, e dos Srs. Médicos Daniela Guimarães Itacaramby Roberto, neste ato representada pelos procuradores Elly Carvalho Junior – OAB/MT nº 6.132/B e Jane Teresinha Erdtmann – OAB/MT nº 7.343; Juliano Felix Mendonça, neste ato representado pelo procurador Sandro Silvio Cattaneo – OAB/MT nº 19.866/0; Wesley Coutinho de Lara, neste ato representado pela procuradora Jane Teresinha Erdtmann – OAB/MT nº 7.343; Rodrigo Bubans Felipe, neste ato representado pelas procuradoras Samantha Baltieri Carvalho – OAB/GO nº 25.183 e Indiamara Conci Dal'Maso – OAB/MT nº 10.888; José Maria Fraes Vasques Neto e Irui Carlos





Morandini, para: a) **DETERMINAR**, com amparo no artigo 155, § 2º, e no artigo 157, caput, da Resolução nº 14/2007, que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, visando a apuração do eventual dano ao erário ocorrido quando do pagamento integral de salários, no período de janeiro a dezembro de 2017, aos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal, sem aplicação de descontos por faltas e impontualidade no registro da jornada de trabalho, no valor inicialmente apontado de R\$ 326.663,87 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), com a devida qualificação dos responsáveis, respectivas condutas e valores individualizados, conforme a irregularidade comprovada nos autos; b) **DETERMINAR** à atual gestão do Município de Sapezal que: b.1) estabeleça, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação visando à correção das irregularidades constatadas nesta auditoria de conformidade, definindo os responsáveis, as atividades e os prazos para implementação das deliberações deste Tribunal, conforme estrutura exemplificativa apresentada pela unidade técnica às fls. 85/86 do Relatório Conclusivo (Documento Digital nº 67953/2019); e, b.1.2) instaure o necessário procedimento a fim de apurar a incompatibilidade de horários nos cargos efetivos ocupados pelo Sr. Iruí Carlos Morandini, quais sejam, o de médico no Município de Sapezal e o de Perito no Estado de Mato Grosso; c) **DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal que: c.1) verifique por meio do sistema de controle de ponto existente, de forma fidedigna, o cumprimento da jornada de trabalho de todos os profissionais da pasta, em especial dos médicos atuantes nas unidades de saúde municipal, sob pena de incorrer em descumprimento de determinação desta Corte de Contas; e, c.2) através do seu setor de Recursos Humanos, elabore fidedignamente a minuta de ofício, o preste, de outra forma, informações acerca do cumprimento da jornada de trabalho de todos os servidores da referida Secretaria, em especial dos médicos, pois objeto da presente auditoria, sob pena de descumprimento de determinação desta Corte de Contas; d) **RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Sapezal que: d.1) proceda, no prazo de 90 (noventa) dias, ao cálculo retificador para o ressarcimento das parcelas referentes ao imposto de renda de pessoa física (IRPF) e à alíquota previdenciária para todos os médicos responsabilizados nesta auditoria, de acordo com a metodologia utilizada pela unidade técnica, desde que tais valores tenham sido restituídos pelos médicos; d.2) implemente, de forma efetiva, caso inexista, ferramenta de controle eletrônico da jornada de trabalho de todos os servidores municipais; d.3) regulamente os procedimentos de regulação dos pacientes, de modo a não convocar os médicos atuantes nas unidades de saúde do município para viagens; e, d.4) regulamente os períodos de sobreaviso dos servidores do Poder Executivo, em especial os dos médicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde. (grifou-se)

23. Assim sendo, passa-se a expor e analisar as razões recursais do recorrente.





24. Preliminarmente, o Recorrente esboçou sobre o cabimento e tempestividade da peça recursal, bem como fez um breve resumo da irregularidade a ele imputada.

25. Posteriormente, alegou que decisão do Tribunal Pleno foi equivocada uma vez que não há como considerar qualquer irregularidade no cumprimento da sua jornada, haja vista que esta estava especificada em Decreto nº 15/2016. Assim, não poderia o Tribunal entender que ele deveria cumprir as 10 horas semanais dentro do Centro de Especialidades (das 15 horas às 17 horas), pois o referido Decreto municipal não previa essa possibilidade.

26. Alegou que trabalhava 6 horas diárias no Centro de Especialidades e, conforme acertado como Secretário de Saúde da época, restante do saldo de horas poderia ser cumprido mediante viagens e plantões e atendimento de urgência e emergência realizados no hospital municipal. Diante disso, não pode lhe ser imputado qualquer irregularidade por apenas ter seguido ordem, especialmente porque cumpriu toda a sua carga horária.

27. Destacou que a fixação de um único critério o prejudica, tendo em vista que deixa de considerar todos os outros tipos de atendimento realizado após às 17 horas no Hospital Renato Sucupira.

28. Relatou que por muitos anos foi o único médico especialista em ortopedia do município de Sapezal e que por isso foi por diversas vezes acionado para atendimento de urgência e emergência no Hospital Renato Sucupira, o que pode ser confirmado por meio de simples diligência.

29. Reafirmou que era público e notório que ficava de sobreaviso praticamente 24 horas por dia e o desprezo dessa realidade somente traz prejuízos, bem como viola do seu direito de ampla defesa.

30. Destacou que as visitas domiciliares eram atribuições do médico clínico geral do programa de saúde da família e não das especialidades médicas,





conforme previa a Lei nº 1.053/2013.

31. Informou que com o objetivo de complementar o atendimento médico especialista participou de diversas ações realizadas pelo Município, a exemplo de campanhas anuais de diabetes, hipertensão, combate a hanseníase, agosto dourado Dia Mundial da amamentação, setembro Amarelo (combate ao suicídio), Outubro Rosa Novembro Azul, combate à AIDS etc.

32. Frisou que não há como estabelecer um tempo de participação em cada evento, devendo ser estimado em pelo menos 4 horas, sob pena de gerar prejuízos no caso de ressarcimento de valores e ocasionar o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública.

33. Ressaltou que não houve qualquer reclamação pela falta de atendimento a pacientes, a não ser em período da sua ausência justificada (em 31/12/2016 a 03/01/2017 - Comunicação Interna nº 023/2017 – Ouvidoria), bem como no período em que estava de férias em março de 2017 (Comunicação Interna nº 73/2017 – Ouvidoria). Assim, essas reclamações não podem sequer ser consideradas para fins de investigação.

34. Aduziu que a mera falta de documentação física não pode imputar irregularidade no cumprimento de sua jornada de trabalho, uma vez que a realidade dos Municípios é muito diferente da teoria.

35. Anotou que, assim como em Sapezal, muitos municípios têm falta de médicos e esses profissionais se desdobram em dois ou três para atender em toda a demanda. Geralmente os médicos é que acabam ficando doente com tanto trabalho. Não é incomum médicos trabalharem mais do que sua jornada e não serem remunerados por isso.

36. Arrazou que, em que pese serem de período posterior ao investigado, os Decretos nº 79 e 91/2018 devem ser analisados mediante o contexto fático-probatório. Isso porque, demonstram a intenção da Administração Pública na





estipulação da carga horária diferenciada para os médicos especialistas, conforme autorizado pela lei nº1.035/2013.

37. Concluiu que havendo lei municipal que autoriza o estabelecimento de Jornadas diferenciadas de acordo com as peculiaridades do cargo, bem como havendo Decreto Municipal estabelecendo jornada diferenciada para médicos especialistas, a sua jornada se enquadrou nas disposições vigentes e nas particularidades da prestação do serviço médico especializado, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

38. Enfatizou que a metodologia de cálculos utilizada pelo Tribunal também foi equivocada, uma vez que restou demonstrado que houve erro, o que onerou os resultados.

39. Segundo o Recorrente, o Tribunal apurou por minuto o tempo não trabalhado, porém o servidor é remunerado por mês e sua jornada de trabalho é de 8 horas diárias. Logo deve ser utilizado o método que se divide o salário mensal do servidor pelo divisor de 220, chegando-se ao valor da hora trabalhada.

40. Salientou que caso se entenda pela manutenção da metodologia de apuração por minuto, o valor da hora trabalhada deve ser dividido por 60 minutos o que não foi feito.

41. Alegou também que não há como utilizar os dias úteis apenas para fins de cálculos, pois dessa forma está se dividindo o salário mensal (30 dias) pelos dias úteis do mês, o que não é correto, até porque o servidor é mensalista e recebe por 30 dias de trabalho.

42. Dessa maneira, arrazouou que a decisão deve ser modificada para determinar que a apuração dos valores seja feita conforme o referido na defesa. Ainda quanto aos cálculos, ressaltou que foi demonstrado que a apuração dos minutos foi feita de forma incorreta, a exemplo dos meses de Janeiro e abril de 2017.





43. Por fim, arguiu que a decisão deve ser reformada para considerar regular os valores recebidos, ou caso assim não seja entendido, que seja fixada forma de cálculo na metodologia apontada.

44. Após análise das razões recursais, a **Secretaria de Controle Externo** conclui pelo provimento parcial do recurso, pois deve ser levado em consideração para fins de cálculo o total de dias do mês e não apenas os dias úteis.

45. Salientou que a norma municipal excluiu a possibilidade de desconto do DSR em decorrência de atrasos ou saídas antecipadas, mesmo que injustificadas – pois, em princípio, não configuraram faltas e isso foi de encontro à metodologia utilizada pela Equipe Técnica.

46. Por outro lado, refutou a alegação de que o divisor correto a ser utilizado para o cálculo de sua remuneração por hora seria de 220h, pois isso correspondente a 44 horas semanais. Salientou que o Recorrente executa uma jornada de 200h mensais o que corresponde a 40 horas semanais.

47. Em todo caso, apesar de o Recorrente ter demonstrado o prejuízo em função da metodologia adotada, a Equipe Técnica posicionou-se pela não revisão dos cálculos, tendo em vista que tal atividade será realizada em sede de Tomada de Contas Ordinária, por conta de determinação expressa no item “a” do acórdão recorrido.

48. Por fim, a Equipe Técnica refutou as demais argumentações do recorrente, uma vez que este não trouxe documentos para comprovar o alegado. Ademais, concluiu pela desnecessidade de reforma do Acórdão recorrido e pela necessidade de adequação da metodologia de apuração do dano causado ao Erário, em sede de Tomada de Contas Ordinária, para que seja adotada, preferencialmente, o recálculo dos holerites mensais dos servidores envolvidos.

49. **Feitas essas considerações, passa-se a opinar.**





50. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Recorrente alegou:

a) que não era obrigado a cumprir as 10 horas semanais complementares a sua jornada no Centro Especialidades, uma vez que estas horas poderiam ser prestadas de outra maneira como com viagens, plantões e atendimentos de urgência e emergência realizados no hospital municipal Renato Sucupira;

b) que as visitas domiciliares não eram atribuições de médicos especialistas;

c) que o atendimento médico era complementado com a participação em ações e campanhas realizadas pelo município;

d) que os Decretos nº 79/2018 e 91/2018 devem ser analisados, pois demonstram a intenção do município em conceder jornada de trabalho diferenciada aos médicos especialistas;

e) que houve equívoco dos cálculos realizados pela Equipe Técnica, uma vez que o Tribunal calculou por minuto a hora não trabalhada, contudo ele é servidor mensalista com jornada de 8h diárias, razão pela qual deve-se utilizar o divisor de 220h para se chegar ao valor da hora trabalhada;

f) que caso se mantenha a metodologia de cálculo por minuto, o valor da hora trabalhada deve ser dividida por 60 minutos;

g) que o salário deve ser dividido em 30 dias, e não apenas em dias úteis.

51. **Pois bem.**

52. Quanto as alegações do Recorrente de que era desobrigado a cumprir as 10 horas semanais complementares a sua jornada no Centro Especialidades do município, uma vez que estas horas poderiam ser prestadas de outra maneira como com viagens, plantões e atendimentos de urgência e emergência realizados no hospital municipal Renato Sucupira **(a)**, que as visitas domiciliares não eram atribuições de médicos especialistas **(b)** e que o atendimento médico era complementado com a participação em ações e campanhas realizadas pelo município **(c)**, cumpre fazer algumas considerações.





53. A primeira delas é que tanto a Lei Municipal nº 1.053/2013 como o Decreto nº 15/2016 não disciplinaram jornada semanal de 30 horas para médicos especialistas. Em pesquisa realizada nos dois atos normativos não foi encontrado artigo que disciplinasse a referida exceção.

Lei Municipal nº 1.053/2013⁶

SEÇÃO II DO REGIME DE TRABALHO

Art. 33. Para os profissionais: nutricionista, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo e assistente social, os quais desempenham funções na saúde, educação e ação social, a carga horária será a partir deste plano de 30 horas semanais.

Art. 34. Para os demais servidores ocupantes dos cargos de Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Município de Sapezal, o regime de trabalho será de 40 horas semanais.

§1º Fica assegurada aos servidores da SMS a possibilidade de cumprirem a carga horária semanal de trabalho em Escala de Plantão, conforme critérios definidos em Instrução Normativa própria.

§2º O servidor que exerce suas funções públicas em Regime Especial de Trabalho em Tempo Integral ou em Escala de Plantão, que, eventualmente, for nomeado para cargo em Comissão deverá, obrigatoriamente, cumprir jornada de trabalho correspondente ao cargo Comissionado/Função de Confiança, ficando, automaticamente, excluído dos Regimes Especiais de Trabalho.

§3º **Os Profissionais de Nível Superior do SUS com perfil médico e odontológico de PSF ficam submetidos ao Regime de Trabalho previsto no caput deste artigo**, observada a tabela constante dos anexos, salvo disposição legal em contrário, no que concerne a Regulamentação da Profissão. (grifo nosso)

Grupo Ocupacional	Perfil Profissional	Vagas	Carga horária
Profissional de Nível Superior	Formação Geral:		
	Médico Clínico Geral	10	40 horas
	Médico Clínico Geral	5	20 horas
	Engenheiro Sanitarista	1	40 horas
	Farmacêutico	2	40 horas
	Bioquímico	4	40 horas
	Enfermeiro	10	40 horas
	Odontólogo	8	40 horas
	Veterinário	2	40 horas
	Especialistas:		
	Médico Anestesiologista	5	40 horas
	Cirurgião Geral	5	40 horas
	Médico Cardiologista	5	40 horas
	Ginecologista	5	40 horas
	Médico do Trabalho	5	40 horas
	Ortopedista	5	40 horas
	Pediatra	5	40 horas
	Formação Geral:		
	Nutricionista	2	30 horas
	Assistente Social	2	30 horas
	Enfermeiro	10	40 horas
	Fisioterapeuta	6	30 horas
	Fonoaudiólogo	3	30 horas
Psicólogo	3	30 horas	

54. O Decreto nº 15/2016, por sua vez, possibilitou que a jornada de 40 horas fosse cumprida da seguinte forma: 30 horas semanais de segunda a sexta na

6 Disponível em < https://sic.tce.mt.gov.br/74/assunto/listaPublicacao/id_assunto/325/id_assunto_item/1681 > acessado em 16/02/2020





Unidade de Saúde e 10 horas cumpridas por meio de palestras, teleconsultas, consultas domiciliares e outros, com segue:

Decreto Municipal nº 15/2016⁷

Considerando que a **Lei Municipal nº: 1053/2013, Art. 33**, define regime de trabalho diferenciado para os profissionais que desempenham funções na saúde: nutricionista, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo e assistente social, a carga horária de 30 horas semanais;

Considerando que o **art. 34, da Lei Municipal nº: 1053/2013** prevê o regime de trabalho de 40 horas semanais para os demais servidores ocupantes dos cargos de Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Município de Sapezal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica restabelecida, a partir de 15 de fevereiro de 2016, a jornada normal de trabalho de 8 (oito) horas diárias para os profissionais integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, sendo de Segunda-feira a Sexta-Feira, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min.

Avenida Antonio André Maggi, nº 1400 – Centro – Telefax (65) 3383-4500 / 3383- 4505 – Cep 78.365-000
Sapezal – Mato Grosso
www.sapezal.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos de nutricionista, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo e assistente social, os quais a carga horária é de 30 horas semanais, devendo ser cumprida da seguinte forma: de Segunda-feira a Sexta-Feira, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 15h00min.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos de MÉDICO os quais deverão cumprir a carga horária de 40 horas semanais, da seguinte forma:

- a) 30 (trinta) horas - de Segunda-feira a Sexta-Feira, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 15h00min.
- b) 10 (dez) horas - deverão ser cumpridas fora do horário fixado na alínea a e comprovadas por intermédio de relatório e documentos, as quais poderão ser realizadas por intermédio de: palestras, realização de consultas clínicas e procedimentos (quando indicado ou necessário) no domicílio do paciente e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc.), realização de teleconsultorias do Convênio Tele saúde a ser celebrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Sapezal com Secretaria de Estado de Saúde;

55. Vale enfatizar que não se localizou nenhuma legislação municipal que disciplinasse aos médicos especialistas a jornada de 30 horas semanais ou que os dispensassem das vistas domiciliares, uma vez que as visitas compunham a forma de cumprimento da jornada de 40 horas

56. Como se extrai dos normativos acima colacionados, que a jornada de trabalho dos médicos era de 40h semanais, sendo permitido, contudo, que 10 horas fossem cumpridas mediante palestras, teleconsultas, consultas domiciliares.

⁷ Disponível em < https://sic.tce.mt.gov.br/74/assunto/listaPublicacao/id_assunto/325/id_assunto_item/1683 > Acessado em 16/02/2020





57. Por meio dessas informações, verifica-se que Recorrente não cumpria a jornada de trabalho a contento. Isso porque, trabalhava apenas 30 horas semanais no Centro de Saúde e não realizava visitas domiciliares e palestras nos termos do Decreto municipal ou seja não realizava as atividades complementares.

58. Em que pese alegar que prestava atendimento após às 17h e que havia um acordo com o então Secretário de Saúde, não acostou aos autos relatórios ou documentos que comprovassem suas afirmações. Quanto a esse aspecto, vale lembrar que cabia ao Recorrente trazer ao processo provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito.

59. Cabia a ele comprovar mediante relatórios, cartões ponto, prontuários e outros documentos, os atendimentos ocorridos após as 17h no Hospital Renato Sucupira, mesmo porque este hospital é uma unidade privada, que realiza atendimentos mediante SUS.

60. Diante disso, em que pese a argumentação do Recorrente de que ficava inteiramente à disposição do município mediante “sobreaviso”, deve diferenciar se tal jornada decorreu da sua função como médico ou de seu vínculo jurídico com o município, dado que o que se discute nos autos é o cumprimento da jornada médica prevista no Decreto nº 15/2016 e não o seu ofício como único médico ortopedista do município.

61. A segunda consideração a ser feita, diz respeito a participação do Recorrente em ações e campanhas realizadas pelo município como campanhas anuais de diabetes, hipertensão, combate a hanseníase, agosto dourado Dia Mundial da amamentação, setembro Amarelo (combate ao suicídio), Outubro Rosa Novembro Azul, combate à AIDS.

62. Mais uma vez, não foi acostado aos autos nenhum documento de sua participação nestes eventos, como atividades desenvolvidas, hora, data, local, número





médio de participantes, etc. Isso porque, nestes tipos de campanhas é de conhecimento geral a baixa participação médica.

63. Normalmente essas campanhas se resumem em alertas mediante cartazes afixados na própria unidade de saúde, camisetas, distribuição de panfletos informativos, testes rápidos, e palestras realizadas por agentes de saúde treinados. Por esta razão, é importante saber quais eram as atividades desenvolvidas pelo Recorrente, para fins de cálculo da jornada realizada.

64. **Desta feita, analisando-se todo arcabouço de evidências constantes nos autos, este Ministério Público de Contas vislumbra O irrefutável descumprimento de jornada por parte do Sr. José Maria Fraes Vasques Neto, razão pela qual opina por manter incólume ao Acórdão 730/2019 – TP.**

65. No que tange a afirmação de que os Decretos nº 79/2018 e 91/2018 devam ser analisados, para se verificar a intenção do município em conceder jornada de trabalho diferenciada aos médicos especialistas **(d)**, discorda-se do Recorrente, uma vez que estes normativos foram editados em período posterior ao analisado pela auditoria.

66. Não se pode olvidar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, o qual representa total subordinação do Poder Público à previsão legal. Assim, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei vigente, diz-se, então, que ao agente público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa.

67. Nessa toada, não se pode analisar atos normativos que ainda não existiam a época que os atos impróprios foram praticados, tendo em vista que o servidor deveria cumprir sua jornada nos moldes estabelecidos pela lei vigente a época.

68. Veja-se, não se está aqui analisando um crime, no qual a lei posterior e mais benéfica deve ser analisada, para fins de incriminação ou não do agente, mas





sim uma jornada de trabalho, de um servidor público que cumpria uma função de suma importância social e recebia como se esta função tivesse sido integralmente cumprida.

69. **Por esta razão, este Ministério público entende que os Decretos Municipais nº 79/2018 e 91/2018 não devam ser analisados.**

70. Quanto as alegações de que houve equívoco dos cálculos realizados pela Equipe Técnica, uma vez que o Tribunal calculou por minuto a hora não trabalhada, contudo ele é servidor mensalista com jornada de 8h diárias, razão pela qual deve-se utilizar o divisor de 220h para se chegar ao valor da hora trabalhada **(e)**, que caso se mantenha a metodologia de cálculo por minuto, o valor da hora trabalhada deve ser dividida por 60 minutos **(f)**, que o salário deve ser dividido em 30 dias, e não apenas em dias úteis **(g)**, concorda-se parcialmente com o Recorrente.

71. De fato, o Recorrente é um trabalhador mensalista, no qual a jornada diária não trabalhada deve ser contada em hora e não em minuto, razão pela qual entende-se que o cálculo, em sede de Tomada de Contas Ordinária deva ser refeito, para com o fito de se chegar a resultados mais fidedignos.

72. De outra banda, discorda-se da alegação de que o divisor tenha que ser 220h, pois sua carga horária era de 40 horas semanais e não de 44h. Assim, o divisor correto a ser utilizado para o cálculo de sua remuneração por hora é 200 e não 220.

73. Por ser trabalhador mensalista, concorda-se também que o salário deve ser dividido em 30 dias, norma municipal (Lei nº1.035/2013) excluiu a possibilidade de desconto do DSR em decorrência de atrasos ou saídas antecipadas, mesmo que injustificadas – pois, em princípio, não configuraram faltas.

74. Em todo caso, entende-se que a alteração na metodologia de cálculo deva ser realizada em sede de Tomada de Contas Ordinária, processo hábil a quantificar o dano ao erário causado por cada responsável.





75. Feitas estas considerações, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo provimento parcial do Recurso interposto, mantendo-se incólume as disposições do Acórdão nº 730/2019 – TP . Por outro lado, opina que a metodologia de cálculo deve ser alterada em sede de Tomada de Contas Ordinária, não havendo necessidade de se modificar o acórdão recorrido.

3. CONCLUSÃO

76. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, **pelo conhecimento do recurso** interposto pela senhor José Maria Fraes Vasques Neto – Médico, servidor público municipal.

b) no mérito, **pelo provimento parcial do Recurso**, haja vista a necessidade de alteração da metodologia de cálculo, a fim de calcular a jornada diária não trabalhada em hora e considerar 30 dias trabalhados e não apenas dias úteis (sem desconto do DSR).

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital⁸)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

